



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Almirante Tamandaré		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thais de Lima Rodrigues		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08279685-8	PARECER Nº 0395/2008	APROVADO EM: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Almirante Tamandaré, instituição situada na Rua Mandacarú, 1144, Jangurussu, CEP: 60.865-290, nesta capital, requer deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 08279685-8, a regularização da vida escolar da aluna Thais de Lima Rodrigues que foi reprovada em várias séries do ensino fundamental sem pagá-las, matriculando-se em diversas modalidades do mesmo, ora educação de jovens e adultos, ora no TAF. Chegou a ser aprovada nessa última, prosseguindo nos estudos do ensino médio com êxito, devendo concluí-los no final do ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É lamentável que uma aluna proceda dessa maneira sem refazer os estudos das séries em que ficou reprovada no mesmo estabelecimento de ensino. Entretanto, a lei vigente, na sua flexibilidade, apronta uma solução em seu Art. 24, Inciso II, Letra c, para não prejudicar o aluno, nos seguintes termos: "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permite sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino." Este Conselho Estadual de Educação ainda não baixou normas sobre o tema, mas a lei está em vigor desde a sua publicação, em 20 de dezembro de 1996. Poder-se-ia, então, considerar a aprovação obtida na 8ª série como avaliação da Escola e como foi aprovada, validados os estudos posteriores que os fez com êxito estando a concluí-los no final deste ano de 2008.

III – VOTO DO RELATOR

Que a Escola proceda como está expresso neste Parecer. Lavre-se ata especial do ocorrido e registre-se o fato no histórico escolar da aluna, comunicando-o aos órgãos competentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0395/2008

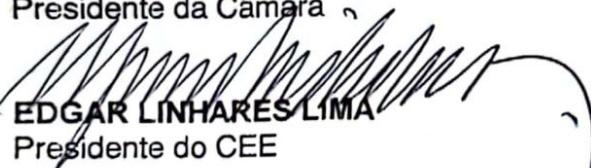
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de agosto de 2008.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE